



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094277-79.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENAN RODRIGUES MAKIYA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1094277-79.2023.8.26.0100

**COMARCA: Capital — Foro Regional de São Miguel Paulista -
1ª Vara Cível**

APELANTE: Renan Rodrigues Makiya

APELADO: Banco do Brasil S/A.

Voto nº 11.058

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

I. Caso em Exame:

Inscrição indevida de débito no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do BACEN, sem notificação, impedindo obtenção de crédito. Pedido de exclusão do apontamento e indenização por danos morais de R\$ 20.000,00.

II. Questão em Discussão:

Determinar se há obrigação de notificação prévia ao apontamento no SCR e se há direito à indenização por danos morais pela inscrição.

III. Razões de Decidir:

O SCR não se equipara aos órgãos de proteção ao crédito, sendo um banco de dados de acesso restrito, sem publicidade negativa. Inexiste dever de notificação prévia ao devedor e o apontamento foi realizado com base em débito devido.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. O SCR não constitui cadastro de proteção ao crédito, não havendo dever de notificação prévia. 2. A inscrição no

SCR não gera direito à indenização por danos morais sem comprovação de restrição de crédito.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais c/c Tutela Antecipada” movida por Renan Rodrigues Makiya contra Banco do Brasil S/A, alegando que não conseguiu obter crédito por seu score estar baixo devido à inscrição de débito pelo Réu no Sistema de Informações de Crédito (SCR) mantido pelo BACEN. Afirmou que jamais foi notificado do apontamento, sendo cerceado em seu direito à informação. Requereu a exclusão do apontamento na plataforma, com a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 611/620) que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que o SCR não se equipara aos órgãos de proteção ao crédito, por ficarem as informações restritas ao cliente e à empresa credora, salvo autorização expressa do devedor, bem como que inexistiria dever de notificação.

Apelou o Autor (fls. 623/654) sustentando a necessidade de fixação de danos morais a título pedagógico em R\$ 7.000,00, bem como a observância à Súmula nº 568 do C. STJ, uma vez que a notificação prévia à inscrição em cadastro de órgãos de proteção ao crédito seria garantia do consumidor. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 924/935.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante o deferimento da gratuidade da Justiça (fls. 72/73).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Ao contrário do alegado pelo Apelante, não houve o reconhecimento da inscrição indevida da dívida no SCR ou a determinação de sua exclusão. Pelo contrário, como bem apontado pela r. Sentença apelada (fl. 619), o Apelado comprovou a relação jurídica que ensejou o apontamento (fls. 178/181), bem como juntou extrato da conta corrente que comprova as informações transmitidas ao SCR (fls. 182/215).

Contudo, faz-se necessário, para fins de esclarecimento, explanar no que consiste o SCR, bem como a sua finalidade.

O SCR é um registro mantido pelo BACEN e alimentado pelas instituições financeiras a fim de possibilitar à supervisão bancária do BACEN o acompanhamento das instituições financeiras na prevenção de crises, sempre preservado o sigilo bancário (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr>).

As informações contidas no sistema não são públicas, sendo acessíveis apenas pelo BACEN, pelo devedor e pela instituição financeira específica que realizou o apontamento, salvo autorização expressa do devedor em sentido contrário, nos termos do que determina o art. 12, da Resolução CMN nº 5.037/2022, que revogou a Resolução CMN nº 4.571/2017:

“Art. 12. As consultas às informações de que trata o art. 9º ficam condicionadas à obtenção de autorização específica do cliente.

§ 1º A autorização de que trata o caput deve contemplar, de maneira expressa, a sua extensão às instituições referidas no art. 4º que adquiram ou recebam em garantia, ou manifestem interesse de adquirir ou de receber em garantia, total ou parcialmente, operações de crédito de responsabilidade do cliente.

§ 2º Na autorização de que trata o caput devem

constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 16.

§ 3º Independentemente da realização de operação de crédito com o cliente, as instituições referidas no art. 4º devem manter a guarda da autorização para consulta, em meio físico ou eletrônico, que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contados da data da última consulta, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a guarda do documento.

§ 4º A manifestação de interesse de que trata o § 1º deve ser passível de comprovação por meio de documento hábil, contendo a identificação do credor, dos clientes e das respectivas operações de crédito, o qual deve ser guardado pelo prazo de cinco anos, contado da data da última consulta realizada no SCR a respeito dos referidos clientes, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a guarda do documento.”

Ademais, o que diferencia o SCR dos demais cadastros de proteção ao crédito é o fato de que são registradas as informações positivas e negativas do consumidor, não se constituindo em cadastro desabonador, mas meramente informativo, consoante entendimento do C. STJ, segundo o qual “A peculiaridade do banco de dados mantido pelo BACEN, que o faz diferir, em parte, dos demais bancos de dados, sejam públicos ou privados, é que aquele é alimentado tanto por informações positivas quanto negativas, o que o caracteriza como um “sistema múltiplo”, enquanto a maioria dos demais somente armazenam informações negativas.” (REsp n. 1.117.319/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe de 2/3/2011)

Com isso, pode-se constatar que o SCR não constitui órgão de proteção ao crédito ou, mesmo, sistema de registro de apontamentos negativos de consulta pública, mas, meramente, “um banco de dados, um retrato, um registro dos consumidores e das operações de crédito captadas, ostentando caráter objetivo de proteção ao sistema financeiro nacional, desprovido do potencial lesivo com efetiva restrição de crédito, inerente aos cadastros de negativação (SPC, SERASA, entre outros), pelos quais se insere a dívida já inadimplida, restringindo, com efeito imediato, os créditos do negativado.” (TJSP; Apelação Cível 1075547-83.2024.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de

Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

Desse modo, não procede a pretensão recursal de condenação do Apelado ao pagamento de indenização por danos morais sob o argumento de que não lhe fora enviada notificação prévia ao apontamento.

Isso porque, consoante já explanado, o SCR não consiste em cadastro de proteção ao crédito, motivo pelo qual inexistente o dever de notificação do devedor, consistindo o apontamento realizado pela instituição financeira Apelada não apenas em exercício regular de direito, mas, também, em obrigação imposta pelos arts. 3º e 4ª da Resolução CMN nº 5.037/2022.

Nesse sentido:

“Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais – Inscrição de débito no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), gerido pelo BACEN – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Não acolhimento – Instituição financeira que comprovou a origem do débito questionado, evidenciando que a inscrição decorreu de obrigação regularmente contraída pelo autor – Ausência de irregularidade ou ato ilícito por parte da instituição financeira, razão pela qual as informações fornecidas ao SCR representam o exercício regular de um direito – Indenização por dano moral indevida – Sistema que trata apenas de banco de dados de acesso restrito ao Banco Central e às instituições financeiras, sem publicidade negativa ou restrição direta ao crédito do consumidor – Autor que não demonstrou a ocorrência dos prejuízos alegados – Ausência de notificação prévia sobre a inclusão no SCR que, por si só, não caracteriza dano moral, uma vez que não há comprovação de que o registro tenha causado efetiva restrição de crédito ao autor ou violado seus direitos de personalidade – Sentença mantida – Honorários sucumbenciais majorados – RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1011088-30.2024.8.26.0405; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Ademais, conforme já ressaltado, o apontamento foi realizado pelo Apelado com fundamento em débito devido (fls. 178/181 e 182/215), cuja existência o Apelante não negou, motivo pelo qual não há que se falar em inclusão indevida de informações.

Frise-se, ainda, que o Apelante não comprovou no curso da demanda que referido apontamento, de fato, ensejou-lhe qualquer tipo de restrição de crédito, inexistindo, portanto, prejuízos aptos a lhe ensejar a postulada indenização por danos morais.

Esse é o entendimento desta Câmara:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Inclusão dos dados do autor no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR). A inscrição dos dados do autor está em consonância com a finalidade do Sistema SCR, gerido pelo Banco Central, de forma objetiva, retratando a situação financeira do consumidor, com relatório de empréstimos e financiamentos já contratados. As informações contidas no referido sistema não impedem a captação de crédito junto às instituições financeiras, representando mero banco de dados para proteger o sistema financeiro e o próprio consumidor dos serviços bancários, prevenindo o inadimplemento e o superendividamento. Ausência de demonstração de ato ilícito praticado pelo requerido, que é obrigado a informar ao Banco Central os dados das dívidas acima de R\$200,00, protegidos pelo sigilo e acessível às instituições financeiras mediante autorização. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001911-19.2024.8.26.0348; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, observada, no entanto, a gratuidade da justiça concedida (fls. 72/73).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora